



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2021045188

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-320/2022

Sessão: Plenária Ordinária n. 1.832

Data: 21 de outubro de 2022

Interessada: Engenheira Química Eduarda Edler Brzezinski.

Ementa: Conhece recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, de forma híbrida, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente nas dependências do Auditório do Instituto de Ciências Básicas da Saúde - ICBS - 4º andar - Sala 433 - Porto Alegre (RS), trata-se de requerimento protocolado em 07/12/2021, Doc. SEI Nº 0772437 e 0772449, em que a Engenheira Química Eduarda Edler Brzezinski solicita interrupção de seu registro no Crea-RS, alegando “não uso do registro para trabalho atual” sendo que as atividades atualmente desenvolvidas são: “supervisora de gestão.” As atribuições profissionais do requerente, conforme Relatório de Pessoa Física, Doc. SEI Nº 0772452, são: Resolução nº 218/73, artigo 17. A Câmara Especializada de Engenharia Química, conforme Doc. SEI Nº 0844779 deliberou por oficiar a profissional solicitando: 1- Pelo Art. 30, II, da Resolução 1007 do CONFEA, é imprescindível que a profissional não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea, porquanto, para o pleno cumprimento de sua solicitação, é mister que a mesma informe a este Conselho, qual ou quais atividades está exercendo, e uma sucinta descrição. 2- Qual a formação profissional exigida para a execução destas atividades? 3-Para o exercício de suas atividades a profissional utiliza conhecimentos inerentes à engenharia? A Câmara Especializada de Engenharia Química, após analisar a Declaração das atividades exercidas pelo requerente, (Doc. SEI Nº 0943536), indeferiu o requerimento, no entendimento de que as atividades exercidas pelo profissional são ligadas ao Conselho, conforme Doc. SEI Nº 0949055. A profissional encaminhou recurso, conforme Doc. SEI Nº 1019894 em 01/06/2022, que foi recebida por este Plenário, como recurso, alegando: “Todavia, cabe ressaltar que nos termos do art. 26, art. 27, alínea “f” e art. 34, alínea “a”, da Lei 5.194/66, é competência do Conselho Federal (CONFEA) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, bem como concorrentemente é a responsabilidade dos Conselhos Regionais fazer cumprir/aplicar a presente lei e as referidas resoluções publicadas.” **Fundamentação**

Legal: Considerando a Lei nº 6839/80, que determina a obrigatoriedade de registro de empresa e profissional nas entidades competentes para a fiscalização, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando a Lei nº 5194, de 196, em seu art. 6º, alínea "a": “ *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo a*

*pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais". Considerando a letra "f", parágrafo único do artigo 27, da Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, dando ao CONFEA a atribuição de baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos. Considerando a Resolução CONFEA Nº 218, de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Em seu Artigo 1º apresenta as atividades: Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Considerando a Resolução nº 218, de 1973, do Confea, em seu artigo. 17, que define as atribuições dos profissionais Engenheiros Químicos: Art. 17. *Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.* Considerando a Resolução nº 1.007, de 2003, do Confea, em seu artigo 30, que versa sobre a interrupção de registro do profissional: Art. 30. *A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.* Considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Química conforme Doc. SEI Nº 0949055. Considerando o recurso apresentado conforme Doc. SEI Nº 1019902, **DECIDIU**, por maioria, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado exarado pelo conselheiro **MATHEUS STAPASSOLI PIATO**, nos seguintes termos: *"Considerando que as atividades desempenhadas pelo profissional requerente, conforme declaração, informa, Supervisor Administrativo, Doc. SEI Nº 0772449, fazem parte, inequivocamente, do elenco de atividades de atribuição dos Engenheiros Químicos, definidas na Resolução 218/73, Art. 17, supracitada. Considerando que a questão a ser definida neste processo é a obrigatoriedade, em função das atividades desempenhadas pela profissional, de que mantenha seu registro no Crea-RS. Nosso voto é por acompanhar a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química, pelo indeferimento da interrupção de registro da profissional requerente."* **Presidiu a Sessão a Engenheira Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter, Presidente do CREA-RS. Votaram favoravelmente os conselheiros** Adalberto Gularte Schäfer, Alberto Stochero, Alexandre Bisognin, Alexandre Zillmer, André Santana Stolaruck, Angélica de Oliveira Henriques, Carlos Roberto Santos da Silveira, Claudio Akila Otani, Dorli Pereira da Silva, Eduardo de Brito Souto, Eduardo Noll, Guilherme Reisdorfer, Hilário Pires, Hilário Thevenet Filho, Jerson José Spohr, João Luis de Oliveira Collares Machado, José Ubirajara Martins Flores, Juarez Morbini Lopes, Lélío Gomes Brod, Leonardo Gonçalves Cera, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Marcelo Zunino, Márcio Wrague Moura, Matheus Stapassoli Piato, Nelson Kalil Moussalle, Rene Reinaldo Emmel Junior, Rogério Peracchia Machado, Roque Rutili, , Talles Soares Rosa, Tamara França Machado, Ubiratan Oro, Vitor Jorge Dabull Righi, Vulmar Silveira Leite, Adriano Agnoletto de Oliveira, Airton José Monteiro, Alan Cardozo Pereira, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Alessandro Gomes Preissler, Andre Luiz Klafke, Antonio Alcindo Medeiros Piekala, Biane de Castro, Carlos Alberto Alves, Carlos Giovanni Fontana, Caroline Daiane Radüns, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin,*

Cassiano Machado da Silva, Charles Leonardo Israel, Christiane Brisolara de Freitas, Cibele Elaine Vencato, Cibele Rosa Gracioli, Cláudia Trindade Oliveira, Cynthia Vieira Bonatto, Daisy Munhoz Goulart, Derli João Siqueira da Silva, Diogo Adriano Barboza, Edgar Bortolini, Edison Bisognin Cantarelli, Elisabete Gabrielli, Fernanda Pacheco, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Fernando Martins Limongi, Flávio Thier, Ivo Germano Hoffmann, Janaína Fátima Cerutti Manuretti, Jorge Alberto de Souza Cunha, José Luiz Tragnago, Kleber Trindade Rigon, Lauro Mario, Leandro Franco Taborda, Leandro Nunes de Souza, Luiz Antonio Ratkiewicz, Luiz Carlos Cruz de Melo Sereno, Luiz Geraldo Cervi, Maércio de Almeida Flores Cruz, Marcelino Hoppe, Marcelo Biesuz, Marcelo Pelisoli Holz, Marcelo Suarez Saldanha, Marco Antônio Machado, Marino Jose Greco, Nilza Luiza Venturini Zampieri, Orlando Pedro Michelli, Otto Willy Knorr, Paulo Ricardo Facchin, Paulo Rigatto, Plínio Luiz Cerutti Junior, Rafael Luciano Dalcin, Régis Sivori Silva dos Santos, Renata Farias Oliveira, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Ronaldo Hoffmann, Roselaine Cristina Mignoni e Sandro Donato Pavanatto Cerentini. **Abstiveram-se de votar os conselheiros** Vinícius Leônidas Curcio, Lia Maria Herzer Quintana, Marco Antonio Fontoura Hansen, Ariane Rebelato Silva dos Santos e Antônio Sérgio do Amaral.

Registre-se. Cumpra-se. Dê-se conhecimento à interessada.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Apoio Administrativo**, em 29/10/2022, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 03/11/2022, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1252940** e o código CRC **80559B57**.